

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 31/05/1999
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

111



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001393/93-59  
**Acórdão** : 201-72.019

**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 100.418  
**Recorrente** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

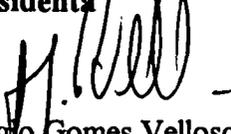
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ GOMES DA SILVA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001393/93-59  
**Acórdão** : 201-72.019  
  
**Recurso** : 100.418  
**Recorrente** : JOSÉ GOMES DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oposto à decisão da autoridade que não confirmou lançamento de ITR ao fundamento de que a impugnação foi apresentada pelo contribuinte após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, a ciência do lançamento deu-se em 28.08.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 08, enquanto a impugnação foi apresentada em 19.04.93.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte alega que não ocorreu a intempestividade relatada e invoca, em seu favor, o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que permite a prova, mediante Laudo Técnico, do equívoco na identificação do valor tributável do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.001393/93-59**

**Acórdão : 201-72.019**

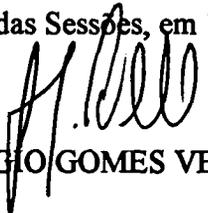
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O contribuinte alega, em seu favor, que apresentou sua impugnação tempestivamente. Mais não esclarece, entretanto.

A prova dos autos, ao contrário, apoia a afirmativa de intempestividade, conforme se vê às fls. 01 e 08.

Nestas condições, e ressalvando que compete à autoridade fiscal a revisão, de ofício, dos lançamentos equivocados, em face da prova eficaz (art. 149 do CTN), não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO